



## SUICÍDIO ASSISTIDO

### *Assisted Suicide*

*Paulo Sérgio Gonçalves Pereira<sup>1</sup>; Mozart Lacerda Filho<sup>2</sup>.*

### RESUMO

A morte digna tornou-se um tema recorrente na história da humanidade e atualmente é um tema que gera muitas discussões em variadas esferas. O direito à vida é um direito irrenunciável. Dentre os direitos previstos na Constituição Federal é o direito mais fundamental, visto que é pré-requisito para a existência dos demais direitos. Neste cenário, um tema recorrente é o suicídio assistido, o qual é compreendido pelo ato de tirar a própria vida com o auxílio ou assistência de terceiros, em casos em julga-se que o paciente seja portador de doenças incuráveis ou quadros irreversíveis do ponto de vista médico, acarretando em grande dor e sofrimento, o que justifica seu desejo de morte.

**PALAVRAS-CHAVE:** Suicídio Assistido. Direito à Vida. Dignidade Humana

### ABSTRACT

*Decent death has become a recurrent theme in the history of humanity and is currently a theme that raises many discussions in a variety of spheres. The right to life is an inalienable right. Among the rights provided in the Federal Constitution is the most fundamental right, since it is a prerequisite for the existence of other rights. In this scenario, a recurrent theme is assisted suicide, which is understood by the act of taking one's life with the assistance or assistance of third parties, in cases in which the patient is considered to have incurable diseases or irreversible medical view, causing great pain and suffering, which justifies his desire to die.*

**KEYWORDS:** *Assisted Suicide. Right to Life. Human Dignity.*

### INTRODUÇÃO

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Faculdade Talentos Humanos – FACTHUS/MG. Pós-graduando em Criminologia e segurança pública pela Faculdade Talentos Humanos – FACTHUS/MG.

<sup>2</sup> Doutor em História pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2011). Atualmente é professor contratado da Faculdade Talentos Humanos – FACTHUS/MG nos cursos de Direito e Administração

O direito à vida é um direito irrenunciável. Dentre os direitos previstos na Constituição Federal é o direito mais fundamental, visto que é pré-requisito para a existência dos demais direitos. O direito à vida está diretamente conectado à dignidade, não é apenas um direito de sobreviver, mas de viver dignamente. Apesar de receber proteção jurídica é comum perceber que muitas vezes o direito à vida colide com outros direitos tão importantes quanto.

Um tema recorrente neste conflito é o suicídio assistido, o qual é compreendido pelo ato de tirar a própria vida com o auxílio ou assistência de terceiros. Nos casos de suicídio assistido julga-se que o paciente seja portador de doenças incuráveis ou quadros irreversíveis do ponto de vista médico, acarretando em grande dor e sofrimento, o que justifica seu desejo de morte.

O artigo 122 do Código Penal brasileiro, tipifica como crime o ato de induzir, instigar ou mesmo auxiliar alguém na execução de um suicídio, havendo duplicação da pena em casos de motivo egoístico, menores de idade ou de capacidade de resistência reduzida (por qualquer que seja o motivo).

O tema é objeto de estudo e discussão por parte de doutrinadores e de jurisprudências, os quais apresentam opiniões divergentes acerca do assunto. Além disso, o suicídio assistido é passível de pena pelo artigo 122. De um lado, alguns dizem que este procedimento fere o princípio da Dignidade Humana, contrariando a decisão do paciente, negando-o o direito à uma morte digna. De outro lado, alguns afirmam que o código está correto em proibir a prática.

Apesar de já ser legalizado em alguns países existem muitas discussões em torno do suicídio assistido e do direito ou não do paciente escolher morrer. No Brasil, é proibido pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, abrangendo apenas alguns desdobramentos que não interferem diretamente na morte do indivíduo. O que se deduz claramente do Ordenamento brasileiro em vigência é que o paciente não deve ter acesso a nenhum tipo de substância, indicada por um médico, que venha a interferir na abreviação de sua vida. A legitimidade ou não dessa escolha abrange pontos religiosos, morais e jurídicos. A questão é: se existe direito à vida e à dignidade humana, existiria também o direito à morte digna?

Constitucionalmente, o suicídio assistido também não tem respaldo, visto que dentre os direitos fundamentais dispostos no artigo 5º, caput, está o direito à vida (BRASIL, 1940). Segundo KRAVETZ e CASTRO (2014), juridicamente a doutrina tradicional tem o costume de ressaltar questões tradicionais relacionadas ao suicídio

assistido trazendo à tona conflitos entre direitos e princípios. Da mesma forma, também não é raro vir à tona o direito fundamental à vida e à dignidade da pessoa humana.

Exposto isso, este artigo pretende avaliar se o direito à vida fere o princípio da dignidade humana, abordando conceitos e os posicionamentos existentes em torno do assunto. Além disso, será elucidado os conceitos de “Viver e morrer com dignidade” frente ao inviolável direito à vida, bem como, sintetizar e analisar os benefícios e malefícios de sua legitimação.

## **1. SUÍCIDIO ASSISTIDO**

### **1.1 DAS DEFINIÇÕES ACERCA DE SUICÍDIO ASSISTIDO**

Entende-se por suicídio assistido o ato de tirar a própria vida com o auxílio ou a assistência de terceiros. Inegavelmente, o assunto é capaz de exaltar os ânimos tanto de entusiastas quanto daqueles que são contrários a ele. Tem ainda o caso de a morte vir acompanhada de assistência médica, onde assume-se como assistência o fato de o profissional ministrar medicamentos ou fornecer informações sobre os meios necessários para que o ato seja concretizado.

Julga-se que nestes casos o paciente seja portador de doenças incuráveis ou quadros irreversíveis do ponto de vista médico, levando a grande dor e sofrimento para o paciente, justificando o desejo da morte. No suicídio assistido o ato é apenas de assistência e auxílio, não se trata de induzir ao suicídio onde há interferência na vontade do paciente (DWORKIN, 2009; BARROSO, 2013; ZAGANELLI, 2015).

Além do suicídio assistido é importante entender a sua diferença em relação à eutanásia, visto que muitas vezes as suas definições se confundem e apesar de ambos os assuntos proporcionarem discussões bastante semelhantes, as práticas não se equivalem (KRAVETZ; CASTRO, 2014).

Segundo ZAGANELLI (2015), na eutanásia a morte ocorre diretamente da ação de um terceiro, enquanto que no suicídio assistido a morte advém de uma atitude do próprio paciente, não sendo consequência direta da ação de um terceiro, que irá atuar com um auxílio, orientação ou apenas uma observação médica.

Eutanásia significa “matar deliberadamente um indivíduo por motivo de benevolência” (DWORKIN, 2009). Em virtude de a bondade estar presente em muitos contextos que dizem respeito a eutanásia, é necessário conhecê-la para dissociá-la do suicídio assistido.

Em suma, a eutanásia surge como uma conduta comissiva, em que um ato determinado irá provocar a morte de um indivíduo, enquanto que o suicídio assistido fornece um auxílio ao indivíduo, que irá cometer o ato responsável por sua morte pessoalmente (KRAVETZ; CASTRO, 2014).

O suicídio assistido difere-se da eutanásia basicamente porque é realizado pelo próprio paciente, enquanto que na eutanásia o ato é determinado por uma terceira pessoa que provoca a morte sem sofrimento do paciente com fins misericordiosos. Geralmente, a eutanásia é praticada em casos nos quais o indivíduo está inconsciente.

## 1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA

Apesar de ser legalmente reconhecido em alguns países, o suicídio assistido é proibido pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, abrangendo apenas alguns desdobramentos que não interferem diretamente na morte do indivíduo. O que se deduz claramente do Ordenamento brasileiro em vigência é que o paciente não deve ter acesso a nenhum tipo de substância, indicada por um médico, que venha a interferir na abreviação de sua vida.

A legislação ordinária penal pune tanto o homicídio piedoso, ou privilegiado (com previsão no artigo 121, parágrafo 1º do Codex Punitivo), que é a conduta cumprida por aquele que desliga os aparelhos de um doente em estado terminal por compaixão, quanto a conduta daquele que presta assistência a quem deseja morrer (auxílio ao suicídio, consoante estabelece o artigo 122 da mesma norma) (BRASIL, 1940).

Constitucionalmente, o suicídio assistido também não tem guarida, visto que dentre os direitos fundamentais dispostos no artigo 5º, caput, está o direito à vida (BRASIL, 1940). Juridicamente, a doutrina tradicional tem o costume de ressaltar questões tradicionais relacionadas ao suicídio assistido trazendo à tona conflitos entre direitos e princípios. Da mesma forma, também não é raro vir à tona o direito fundamental à vida e à dignidade da pessoa humana (KRAVETZ; CASTRO, 2014).

O código de ética médica, artigo 41, parágrafo único, ressalta que em casos de doenças incuráveis e terminais, o médico tem a obrigação de oferecer todos os cuidados disponíveis, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal (ZAGANELLI, 2015).

Portanto, apesar de o Código Penal de 1940 condenar aquele que presta auxílio, o código médico, mais recente, já concorda com a possibilidade de o indivíduo ter uma

morte digna e assistida por um profissional, o qual não será culpado por atender às vontades de um ser humano na sua fase final da vida (ZAGANELLI, 2015).

### 1.3 O SUICÍDIO ASSISTIDO NO DIREITO INTERNACIONAL

No direito internacional, o suicídio assistido também é alvo de recorrentes discussões, a maior parte delas no intuito de resolver o embaraço que suscita a questão, observando impedimentos de ordem moral, religiosa, política, social e econômica.

Alguns países, como Suíça, Holanda e Bélgica autorizam o ato. A Holanda se tornou o primeiro a descriminalizar o suicídio assistido, em 2002. Lá, é preciso que a doença seja incurável, que o paciente esteja sofrendo de uma dor “insuportável”, sem perspectivas de melhora e que o paciente esteja “lúcido e consciente” ao pedir ajuda para morrer (BERNARDO, 2017; PERASSO, 2015).

Na Suíça é permitido o suicídio assistido desde que não seja por razões egoístas. É o único país do mundo onde um estrangeiro pode colocar fim à própria vida com a ajuda de terceiros. De 1998, quando foi fundada, até 2014, a associação Dignitas (o mais famoso centro de suicídio assistido da Suíça) já ajudou mais de 1700 doentes terminais ou pacientes com doenças incuráveis a terem uma morte rápida e indolor. O lema da instituição é “Viver com dignidade. Morrer com dignidade” (BERNARDO, 2017; PERASSO, 2015).

Nos Estados Unidos da América (EUA), a decisão cabe a cada Estado. Atualmente, é permitido em apenas seis estados: Washington, Oregon, Vermont, Novo México, Montana e Califórnia (BERNARDO, 2017; PERASSO, 2015).

A Bélgica é a única nação onde não existe limites de idade para a prática do suicídio assistido. Menores que sofram com doenças incuráveis podem fazer a solicitação, desde que estejam em condições de avaliar o próprio estado e que os pais autorizem o procedimento.

Na França, desde 2005, o direito de deixar morrer e os cuidados paliativos estão regulamentados, sendo proibido o prolongamento artificial da vida. Na França é permitido o encurtamento da vida, visando o conforto do indivíduo, desde que os pacientes estejam avisados, bem como os familiares (ZAGANELLI, 2015).

Tanto a Eutanásia quanto o Suicídio Assistido são atos proibidos no Brasil. O Código Penal classifica como um crime contra a vida em seu artigo 122 o ato de “induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça”. É um crime passível de pena de dois a seis anos de prisão caso o suicídio seja consumado, ou

de um a três anos caso isso não ocorra, mas ocasione em lesão corporal grave (BERNARDO, 2017; PERASSO, 2015).

Em território nacional, a abreviação da morte com o auxílio de terceiros é proibida principalmente devido ao direito à vida, bem inalienável e indisponível, direito fundamental que pressupõe a própria existência para que os demais direitos fundamentais afirmados na Constituição Federal sejam usufruídos.

## **2. O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA**

### **2.1 CONCEITO**

A Constituição Federal protege a vida de forma geral, inclusive a uterina. Segundo Moraes (2000), o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, visto que se constitui em pré-requisito para a existência de todos os demais direitos. Portanto, o direito à vida possui uma conexão com a dignidade, ou seja, não é apenas um direito de sobreviver, mas de viver dignamente.

O direito à vida conceitua-se como um direito irrenunciável que se revela desde a concepção até a morte do indivíduo. Apresenta-se como direito de defesa, de modo que garanta que a existência do indivíduo não seja infringida por outro indivíduo ou pelos poderes políticos, o que exige que o Estado adote medidas para proteção da vida (HÜBNER, 2013).

Diz-se da inviolabilidade do direito à vida o fato de não ser permitido a ninguém ser privado da vida arbitrariamente, entretanto, não se pode dizer que qualquer pessoa possa decidir sobre a duração de sua própria vida. Por outro lado, a disponibilidade do direito à vida diz respeito à possibilidade de cada indivíduo poder se orientar de acordo com sua própria concepção de vida. Em conjunto a inviolabilidade e a disponibilidade compõem o direito à vida (ROBERTO DIAS, 2012).

Do ponto de vista jurista e baseado na alegação de que a vida constitui um direito inviolável, há a impossibilidade de um indivíduo tomar decisões que dizem respeito tanto à sua vida quanto à sua morte. Entretanto, esta visão traz uma certa confusão entre as noções de inviolabilidade e indisponibilidade de forma a ocasionar na ideia de um dever de viver pelo Estado (ROBERTO DIAS, 2012).

A inviolabilidade do direito à vida não pode ser interpretada como um direito indisponível, isto é, como se as pessoas não pudessem escolher seus próprios caminhos

referentes à vida e à morte. Tampouco pode-se dizer que o direito à vida é irrenunciável, visto que não se pode convertê-lo em um dever de viver.

Segundo Roberto Dias (2012), a vida deve ser entendida como um direito disponível e renunciável e cabe ao próprio indivíduo, de tal modo que o direito à vida seja notado como constitucional, sendo susceptível de ponderação, levando em conta a dignidade e a liberdade do indivíduo.

A absolutização do valor da vida ultrapassa os limites da dignidade humana, incluindo outros direitos, tais como a autonomia, a liberdade, a intimidade e a honra. Além disso, pode corromper a ideia de um direito à vida garantido constitucionalmente, alterando-o para um dever à vida (REBECA DIAS, 2004).

Outras discussões ainda abordam se o direito à vida também abrange o direito a uma existência digna. Diz-se que o direito de viver bem está além do direito de viver muito, ou seja, ter uma vida de qualidade ou digna. Assim, a vida existindo sem qualidade ou através da sua manutenção artificial não pode ser considerada uma vida digna.

Desta forma, esses raciocínios fundamentam práticas como a eutanásia e o suicídio assistido, levando em consideração que a existência mediante tratamentos extraordinários de manutenção artificial da vida não se enquadra como vida digna de qualidade (RIBEIRO, 1999).

A partir do instante em que manter a vida se torna algo questionável, é importante analisar o indivíduo como um sujeito de direitos, analisando não somente as garantias individuais asseguradas pelo Estado, mas também os valores individuais do indivíduo (HÜBNER, 2013).

## 2.2 O DIREITO A VIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O artigo 5º, *caput* da Constituição Federal de 1988, garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, o direito à vida:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Portanto, a Constituição Federal assegura a integralidade existencial, ou seja, garante que a vida é um bem jurídico tutelado como um direito fundamental básico desde a concepção (DINIZ, 2001). Ou seja, cabe ao Estado assegurar o direito à vida em

sua dupla acepção. Primeiro garantindo ao ser humano o direito de continuar vivo e segundo garantindo uma vida digna quanto à subsistência (MORAES, 2000).

Neste cenário, o direito à vida se associa à conservação da vida, no qual o indivíduo pode gerir e defender sua vida, mas não pode dela dispor, justificando apenas ação lesiva contra a vida em caso de legítima defesa ou estado de necessidade (ROBERTO, 2002).

O direito à vida está interligado à dignidade, ou seja, o direito à vida não é apenas o direito de sobreviver, mas de viver dignamente. Portanto, a vida humana é o princípio mais importante existente na Constituição, de modo que é um direito imprescindível ao cidadão.

### **3. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

#### **3.1 CONCEITO**

A dignidade humana é um conceito extremamente abrangente, que foi sendo construído ao longo da história, sofrendo influências históricas, religiosas e políticas, podendo assim sofrer variações em cada ordenamento jurídico. A dignidade é um conceito humano desenvolvido e entendido pelo próprio Homem, que existe desde o princípio da humanidade e que vem sendo protegido pelos sistemas legais desde as primeiras constituições (ZAGANELLI, 2015).

O artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, diz que “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, ou seja, todos os homens nascem dotados de liberdade e igualdade em dignidade e direitos.

Segundo Sarlet (2001), a dignidade humana é uma qualidade inerente e característica de cada ser humano, pela qual é considerado merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. O princípio da dignidade humana solidifica-se através de um conjunto de direitos e deveres fundamentais, que são responsáveis por garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável.

Após a segunda metade do século XX, o princípio da dignidade da pessoa humana ganhou valor jurídico e passou a ser afirmado pelas constituições democráticas. Isto ocorreu devido ao fim da Segunda Guerra Mundial e o seu fecho catastrófico



relacionado às inúmeras atrocidades cometidas contra diversos seres humanos durante este período (REBECA DIAS, 2004).

A dignidade da pessoa humana não pode ser considerada de forma absoluta, visto que se apresenta ora como princípio e ora como regra. Quando se comporta como regra, não cabe determinar em abstrato se há ou não um grau de precedência sobre as demais normas contrapostas, enquanto que tratada como princípio sempre tem precedência sobre os demais princípios (ALEXY, 2007; SARLET, 2001).

Para Sarlet (2001), a dignidade abrange a necessidade de preservar e respeitar a vida humana. Os indivíduos são dotados de igual dignidade, e mesmo que não se comportem de maneira igualmente digna, existe um dever de respeitar a dignidade do próximo.

A dignidade humana é uma combinação de três fatores importantes: o valor intrínseco, a autonomia da vontade e o valor comunitário. O primeiro aborda o traço característico da condição humana, onde cada ser humano é um fim em si mesmo. O segundo refere-se à capacidade de autodeterminação de cada pessoa (elemento ético). E o terceiro, o elemento social da dignidade humana, diz respeito à identificação da relação entre o indivíduo e a comunidade (BARROSO, 2012).

Exposto isso é importante salientar que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser levado em consideração ao lidar com as normas existentes no ordenamento jurídico, de forma que seja útil para oferecer limites jurídicos toleráveis à evolução científica. A dignidade da pessoa humana é um valor íntimo e único de cada ser, portanto é importante que ao olhar para um paciente terminal seja levada em consideração a ideia de que ele tenha a possibilidade e o direito de escolher o momento e o local de sua morte, de maneira que sua dignidade seja mantida (HÜBNER, 2013).

### 3.2 A DIGNIDADE HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A constituição Federal do Brasil de 1988 surge em um cenário de pós-ditadura e de abertura política, relacionado à profunda necessidade de solidariedade entre os povos, caracterizando a importância da dignidade humana. De forma geral, ela faz menção ao Estado Democrático de Direito como forma de garantir os exercícios dos direitos sociais e individuais e aborda a dignidade da pessoa humana em seu duplo sentido: como princípio fundamental e como princípio geral (KUMAGAI; MARTA, 2010).

Portanto, todos os direitos sociais estão diretamente ligados a dignidade da pessoa humana, porém, o Estado não tem conseguido assegurar esses direitos mínimos, o que, juntamente com o não conhecimento do povo resulta na falta de aplicabilidade da vontade do legislador constituinte (KUMAGAI; MARTA, 2010).

#### **4. O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA E O DIREITO À PRÓPRIA MORTE**

##### **4.1 CONCEITOS**

O termo autonomia está relacionado à possibilidade que o indivíduo tem de orientar livremente as suas ações de acordo com seus próprios interesses. É uma expressão que vem do grego *autos* (próprio) e *nomos* (regra, autoridade ou lei) e está fortemente relacionada ao exercício da liberdade.

O direito à autonomia é assegurado aos cidadãos através da Constituição Federal de 1988 no *caput* dos artigos 1º e 5º, os quais afirmam que todos são iguais perante a lei e tem direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A autonomia irá aparecer em duas vertentes, sendo elas a autonomia privada e a autonomia da vontade. A autonomia privada marca o poder da vontade no direito de um modo objetivo, concreto e real, ou seja, está relacionada ao poder de auto-regulamentação; enquanto que a autonomia da vontade tem uma conotação subjetiva e psicológica, se relacionando à liberdade de autodeterminação (CABRAL, 2004; AMARAL, 2006).

Resumidamente, a autonomia da vontade e autonomia privada apesar dos significados diferentes são liberdades fundamentais para proporcionar inserção social e realização plena à pessoa humana, seja a partir da efetivação de negócios jurídicos, seja praticando atos cotidianos, sempre com o objetivo de preservar a dignidade humana. A autonomia de cada pessoa deve ser útil a fim de satisfazer seus desejos e necessidades sem afrontar a autonomia e os direitos das outras pessoas (FABRO; RECKZIEGEL, 2014).

A autonomia privada pode ser empregada no estudo do direito à morte digna, no sentido de ter poder de disposição de faculdades e direitos subjetivos, reconhecendo que desse exercício resultam modificações em certas relações jurídicas (SZTAJN, 2002).

Para tal é necessário que o indivíduo tenha sua capacidade de tomada de decisão examinada ao abrir mão da própria vida, analisando não apenas sua capacidade

civil, mas também a capacidade de discernir as consequências de sua ação, que deve estar bem explicada e explicitada por um profissional médico o qual deve informar sobre os tratamentos disponíveis para cada caso, bem como malefícios, benefícios e impactos na qualidade de vida do paciente (SZTAJN, 2002).

Portanto, respeitar a autonomia do paciente colabora para um fim digno, mostrando respeito aos indivíduos e à sua capacidade de se autogovernarem tanto em seus atos quanto em suas escolhas (HÜBNER, 2013).

#### 4.2 O DIREITO À MORTE DIGNA

O progresso das ciências médicas trouxe inúmeros benefícios para a saúde humana, nos permitindo assistir, atualmente, os estágios finais de múltiplas enfermidades. Porém, seus avanços trazem também uma série de discussões, entre as quais se destacam as tentativas de prolongamento do ciclo vital bem como a prorrogação do processo de morte.

A morte como fase terminal e indissociável da própria vida tem sido modificada por recursos proporcionados pelo avanço tecnológico e científico, que muitas vezes acaba alterando o tempo de morrer, ocasionando em uma crueldade terapêutica que acarreta em uma desumanização da prestação dos cuidados à saúde (ZAGANELLI, 2015; HÜBNER, 2013).

Com os avanços também surgiram mudanças no que diz respeito ao paciente que já não espera somente pelas determinações médicas, mas sim participa em conjunto das decisões que dizem respeito à sua saúde, bem como sobre sua vida e morte (HÜBNER, 2013).

Cada indivíduo deve ter assegurado o direito de coordenar sua vida baseado em seus próprios valores de maneira que possa decidir como viver e como morrer, de forma que as previsões constitucionais sobre cidadania, dignidade e liberdade sejam atendidas. Desta maneira compete ao Estado e aos particulares reconhecer as escolhas feitas pela pessoa humana como legítimas, desde que não viole nenhum dever específico para com o público nem ocasione quaisquer danos a outros indivíduos, além de si próprio (DIAS, 2012; MILL, 2000).

Segundo Dworkin (2009) levar um indivíduo a uma morte que ele desaprove é uma terrível maneira de tirania. O autor defende que o modo como se morre não exaure a opinião de uma morte boa, de maneira que é importante incluir também a escolha do momento ideal. Para ele muitas pessoas têm motivos paralelos, tais como, a maneira

como serão lembradas, tendo em mente preferir a morte a permanecer em uma vida inconsciente e vegetativa.

Desta forma, quando surgir o conflito entre os direitos à vida, à liberdade e os princípios da dignidade humana e da autonomia, o direito à vida não deve valer-se sobre os demais, visto que o direito à vida não é um dever e não tem a capacidade de prevalecer em qualquer condição (DIAS, 2004). Assim, surgindo esse choque entre os direitos fundamentais, deve surgir como consequência um novo direito, ou seja, o direito à morte digna, o qual apesar de não se encontrar explicitamente no texto constitucional, está presente de maneira implícita na Constituição Brasileira e deveria ser observado pelo ordenamento brasileiro (DIAS, 2012; HÜBNER, 2013).

Sarlet (2011) afirma que a Constituição de 1988 abrange um conceito aberto de direitos fundamentais e destaca a possibilidade do reconhecimento de direitos fundamentais implícitos, ou seja, direitos que estão inclusos na Constituição, que não foram previstos, mas que surgem de outros direitos já abordados. Neste ponto, inclui-se o direito à morte digna como um deles.

#### 4.3 A MORTE DIGNA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E AS PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO

No Brasil, o suicídio assistido é abordado no Código Penal Brasileiro em seu artigo 122 como um crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio. O Ordenamento Jurídico Brasileiro atual não compete aos indivíduos o direito de morrer, ou seja, não acolhe o denominado homicídio piedoso, visto que a vida é um direito indisponível. Conforme o artigo 146, § 3º, inciso II do Código Penal é inclusive válido o uso de violência para impedir o suicídio (HÜBNER, 2013).

No ano de 1984 foram sugeridos dois anteprojetos que buscavam alterar a parte geral e a parte especial do Código Penal, tornando isento de pena a conduta eutanásica do médico que, com o conhecimento e consentimento do paciente, antecipasse a morte iminente e inevitável, desde que em concordância com outro médico. Entretanto, este projeto foi deixado de lado, principalmente devido a influências de ordem religiosa (HÜBNER, 2013).

Em 1999, houve outra tentativa de reforma da parte especial do Código Penal, incluindo ao artigo 121 um novo parágrafo inserindo expressamente a eutanásia no código, de maneira que houvesse a diminuição de pena para aqueles que praticassem tal ato.

Apesar dos ensaios para se regulamentar a eutanásia diante de uma ausência de expressa previsão legal, o direito à morte digna surge gerando inúmeras discussões, as quais devem ser enriquecidas e implantadas a fim de que se atinja uma conclusão satisfatória e democrática para este assunto (HÜBNER, 2013). Na mesma linha se insere o suicídio assistido, o qual exige que venha à tona projetos com o intuito de legalizá-lo, a fim de garantir a dignidade da pessoa humana e evitar o prolongamento de sofrimentos desnecessários.

Em 2012 surgiu a Resolução nº 1.995/12 do Conselho Federal de Medicina, a qual aborda as diretivas antecipadas da vontade dos pacientes levando em consideração uma série de fatos, entre os quais se destacam: a necessidade de disciplinar a conduta médica, bem como a relevância da autonomia do paciente no contexto da relação médico-paciente. O código de ética médica assume que o objetivo da medicina não pode ser apenas prolongar o tempo de vida do paciente, entre outros fatores, deve-se respeitar a vontade e dignidade do indivíduo (MATIAS, 2004).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O direito à vida é o primeiro direito amparado pela Constituição a qualquer pessoa, seguido igualmente, do direito à dignidade da pessoa humana. De outro lado, tem-se a morte, que é inerente à condição humana e a sua inevitabilidade não interfere na capacidade de o indivíduo querer antecipá-la. A legitimidade ou não dessa escolha abrange questões religiosas, morais e jurídicas. Se existe o direito à dignidade humana que acompanha o indivíduo durante toda a sua vida, existiria também o direito a uma morte digna?

Ao final desse estudo nota-se que o Direito está adentrando em sua nova era. Habitados a discorrer sobre a vida e seus pormenores, buscando meios que garantam a sua inviolabilidade, indisponibilidade e irrenunciabilidade, assegurando não somente a vida, mas a vida com dignidade, teremos agora que encarar o reverso e, nos perguntar se existiria, ao lado do direito fundamental à vida e sua inviolabilidade, um direito à morte digna.

## **REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Trad. de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, 168 p.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 6.ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BERNARDO, André. **O tabu do suicídio assistido no Brasil**: morte digna ou crime contra a vida? BBC Brasil, 2017. Disponível em:  
<<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38988772>> acesso em 11 maio 2017.

BRASIL. Código Penal. Decreto de lei nº 2848. Brasília, DF: Senado Federal, 1940.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9, jun. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 10 out. 2017.

CABRAL, Érico de Pina. A “autonomia” no direito privado. In: **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 19 pag 83-129, jul/set 2004.

DIAS, Rebeca Fernandes. **Eutanásia**: a autonomia do sujeito no contexto biopolítico. Curitiba: [s.n.], 2004.

DIAS, Roberto. **O direito fundamental à morte digna**: uma visão constitucional da eutanásia. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001. p. 22/24.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

FABRO, Roni Edson; RECKZIEGEL, Janaína. **Autonomia da vontade e autonomia privada no sistema jurídico brasileiro**, [s:n]. [s:l], 2014.

HÜBNER, Rochelly Valeska. **O direito fundamental à morte digna: uma visão a partir da constituição federal de 1988**. Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito. Curitiba: [s:n], 2013.

KRAVETZ, Rafaella Zanatta Caon; CASTRO, Matheus Felipe de. **O suicídio assistido na esfera dos direitos fundamentais**: análise da autonomia da vontade na sociedade disciplinar. Chapecó, 2014.

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. Princípio da dignidade da pessoa humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em:  
<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7830](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830)>. Acesso em: 10 set 2017.

MATIAS, Adeline Garcia. **A eutanásia e o direito à morte digna à luz da Constituição.** Curitiba: [s.n.], 2004.

MILL, John Stuart. **A liberdade, utilitarismo.** Tradução de Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 8ª ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2000, p. 61.

PERASSO, Valeria. **Suicídio assistido: que países permitem ajuda para morrer?** BBC BRASIL, 2015. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150911\\_suicidio\\_assistido\\_rb](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150911_suicidio_assistido_rb)> acesso em: 11 maio 2017.

RIBEIRO, Diaulas Costa. Viver bem não é viver muito. **Revista Consulex**, ano III, nº 99, 1999, p. 20.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10.ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SZTAJN, Rachel. **Autonomia privada e direito de morrer:** eutanásia e suicídio assistido. São Paulo: Cultural Paulista, 2002, p. 132.

ZAGANELLI, Margareth Vetis. **O suicídio assistido na perspectiva do direito comparado.** Espírito Santo, 2015, p. 313 a 321.